

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Susta a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, da Anatel e da Aneel, que aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, da Anatel e da Aneel, que aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Fica sustada a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, da Anatel e da Aneel, que aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação das agências reguladoras no Brasil, a partir de 1997, representou um importante marco nas relações econômicas em serviços onde o interesse público mostra-se preponderante. Muitos avanços foram alcançados e novas práticas regulatórias transformaram o cenário na prestação de serviços de interesse público.

No entanto, com o advento da regulação infralegal, vez por outra são observadas medidas que não se adequam ao desenvolvimento equilibrado de pequenos e grandes provedores de serviços.

Este é precisamente o caso da Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, editada pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, em conjunto com a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. Ambos os órgãos reguladores procuraram disciplinar o compartilhamento de infraestruturas de postes para cabeamento de redes, pela definição de um preço de referência para tal compartilhamento.

Ocorre que, em primeiro lugar, tal preço de referência é basicamente teórico, pois as empresas dominantes impõem preços muito acima em localidades com baixa concorrência ou com a presença de pequenos provedores, inviabilizando a utilização dos postes existentes, ou causando extremos prejuízos a estas pequenas empresas. No outro polo, em regiões de alta renda ou com interesses corporativos evidentes, os preços são muito abaixo dos referenciados, mostrando claramente a ineficácia da Resolução proposta.

Cabe também frisar que o regulamento proposto extrapola, e muito, o poder das agências setoriais, usurpando a prerrogativa constitucional do Congresso Nacional em legislar sobre aspectos de telecomunicações. A Anatel não pode, de forma alguma, disciplinar questões que não lhe sejam explicitamente definidas no regramento legal ordinário, sob pena de assumir ilegitimamente as funções originárias do legislador.

Não se concebe, no mesmo sentido, o estabelecimento de regras de regulação que constringam e mesmo inibam os pequenos

empreendedores de nosso País e que criem condições não isonômicas de participação no mercado, com tendências a beneficiar os grandes conglomerados econômicos e prejudicar, em última instância, os consumidores brasileiros, notadamente os que habitam longe dos grandes centros urbanos.

Na prática, a Resolução Conjunta que ora se propõe sustar não agregou qualquer benefício para o cidadão. Ao contrário, impediu que os pequenos provedores pudessem expandir sua atuação, com a nefasta consequência de represar a necessária queda dos preços de serviços para as regiões mais distantes dos grandes centros.

A Subcomissão Especial da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa que analisa as questões de telecomunicações e TV por assinatura, em seu relatório final do ano de 2015, já apontava tal distorção e a necessidade de correção de rumos, sob pena de inviabilização dos pequenos provedores em muitas regiões do Brasil.

Consideramos, portanto, que o regulamento fere duplamente o regramento constitucional e legal. Numa primeira vertente, inibe a livre concorrência e favorece a cartelização na prestação dos serviços de telecomunicações. Num segundo prisma, exorbita do poder regulamentador e invade as prerrogativas das Casas Legislativas.

Assim sendo, no uso das atribuições que o inciso V do art. 49 da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional, solicitamos o valioso apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, sustando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, da Anatel e da Aneel.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2016.

Deputado HILDO ROCHA